



### **TERMO DE JULGAMENTO**





# Comissão Permanente



#### TERMO DE JULGAMENTO "FASE RECURSAL"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO

RECORRENTE:

BEZERRA BRAGA COMERCIAL LTDA

CONTRARRAZOANTE: COSAMPA PROJETOS CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

REFERÊNCIA:

HABILITAÇÃO

MODALIDADE:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

N° DO PROCESSO:

Nº 2022.07.27.002-CP-INFR

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, PARA EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO

MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

#### I - PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante BEZERRA BRAGA COMERCIAL LTDA. Além disso, houve contrarrazão ao recurso, interposta pela licitante COSAMPA PROJETOS CONSTRUÇÕES LTDA. Em suma, as alegações do recurso se referem a inabilitação da empresa recorrente.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:





R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br |Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



# Comissão Permanente de Licitação

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

#### B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

"12.1. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n° 8.666/93.

(...)

12.4. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis."

Tendo em vista o transcrito alhures, com relação ao prazo de julgamento das propostas, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolado na data de **19 de outubro de 2022**, respeitando o prazo de três dias de apresentação das razões. Além disso, a contrarrazão também foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolada na data de **11 de outubro de 2022**.

#### II - DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.







### Comissão Permanente de Licitação

O certame foi definido sob modalidade CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE, EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Ocorre que a licitante BEZERRA BRAGA COMERCIAL LTDA questiona em peça recursal a decisão do pregoeiro de inabilitá-la no certame por não apresentar atestados de capacidade técnica que realmente comprovem a capacidade da licitante em desempenhar o objeto licitado. Houveram infrações nos itens 3.4.3.1.1.4, 3.4.4.2.1, 3.4.4.2.2, 3.4.4.2.3, 3.4.3.2.1.1.

Nesse sentido, a recorrente requer a sua habilitação, de modo a reformar a decisão do pregoeiro.

Em vista disso, alega a contrarrazoante que cumpriu com todos os requisitos do Edital, sem cometer nenhuma divergência com o que preconiza o Edital, pedindo que mantenha a decisão que inabilitou a recorrente.

Desse modo, a recorrente pede que seja habilitada ao Lote 02.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

#### III - DO MÉRITO

### A) <u>DA AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO E DA ILEGITIMIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS</u>

Inicialmente, vale destacar que a presente Administração não pautou os seus atos no certame no formalismo exacerbado, ao contrário, julgou de forma







### Comissão Permanente de Licitação

técnica as propostas e documentações de habilitação apresentadas, bem como deu flexibilidade aos atos que desempenhou.

O gestor público precisa pautar os seus atos na proporcionalidade e na razoabilidade, logo, se há vício sanável que não afete a comprovação de capacidade e a execução do objeto licitado, deve a Administração sanar o vício através de diligência para preservar o concorrência no certame, é o que preconiza o §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Desse modo, a presente Administração concretizou o que a norma estabelece, pautando-se nos princípios supracitados, conforme lição de Celso Ribeiro Bastos¹:

"No direito administrativo o respeito à razoabilidade é muito importante, já que, como vimos, o direito administrativo é resultante de uma confluência de duas linhas importantes de intereses: os interesses coletivos, que implicam o exercício de atos de autoridades e, de outro lado, a vigência de um Estado de Direito, que é um Estado negador do arbítrio e respeitador dos direitos individuais.

As prerrogativas da administração têm de obedecer formalmente à lei e só poderão utilizar o seu teor de extravagância jurídica, diagmos assim, serem regras excepcionais do caráter normal do direito, ou seja,

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 1994.



Self





#### Comissão Permanente de Licitação

estabelecer a coordenação entre as pessoas mais do que impor vínculos de superioridade e inferioridade, dentro dos limites impostos pela lei." (Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 46-47)

In casu, a Administração utilizou a sua prerrogativa de realizar diligência para averiguar a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente. Em comunicação formal e motivada, no dia 30 de outubro de 2022, a Administração da municipalidade abriu diligência para analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, para que a mesma comprovasse que a empresa IN NOVA tem poderes de emitir atestado em favor da ASSAÍ ATACADISTA para fins de executar os serviços atestados e que seja permitida subcontratação.

Entretanto, ao responder a diligência, não foi apresentad comprovação de que a empresa ASSAÍ ATACADISTA autorizou a subcontratação, bem como não foi apresentado contrato da IN NOVA CONSTRUÇÕES EIRELI com a ASSAÍ ATACADISTA, e em momento algum foi comprovado vinculo da ASSAÍ ATACADISTA com a licitante BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP.

Após minuciosa análise da resposta oferecida pela licitante recorrente, foi possível averiguar apenas a descrição de serviços desempenhados em nome de outra empresa, mas não houve a comprovação do vínculo entre a licitante e a empresa que emitiu os atestados.

Portanto, os atestados de capacidade técnica são documentos que visam comprovar a capacidade da empresa licitante, de modo que não há como comprovar essa capacidade se o atestado de capacidade técnica apresentado descreve serviços desempenhados por empresa diversa daquela empresa em que está participando da licitação. Comprovou-se pela presente administração que não houve vínculo comprovado entre a empresa que apresentou os atestados de capacidade técnica e a empresa que desempenhou os serviços descritos.

#### B) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO









### Comissão Permanente

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de gualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior seguranca no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."





### Comissão Permanente

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

> "Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato."

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, in verbis:





### Prefeitura de Beberibe de Licitação Beberibe, cidade feliz

## Comissão Permanente

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. PREGÃO PRESENCIAL. **PROPOSTA** FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. Impõe-se, pelos princípios 2. vinculação instrumento convocatório do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que observou exigência prescrita no edital concorrência. 3. observância princípio ao constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.2 (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

In casu, a Administração pública foi clara quando estipulou nos itens 3.4.3.1.1.4, 3.4.4.2.1, 3.4.4.2.2, 3.4.4.2.3, 3.4.3.2.1.1 do Edital as especificações dos Atestados de Capacidade Técnica. Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF





# Beberibe de Licitação Beberibe, cidade feliz

## **Comissão Permanente**

competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

Por fim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela recorrente.

#### IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo IMPROCEDÊNCIA dos pedidos da licitante BEZERRA BRAGA COMERCIAL LTDA.

Portanto, subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

BEBERIBE/CE - 07 de novembro de 2022.

ADSON COSTA CHAVES PRESIDENTA DA CPL PREFEITURA DE BEBERIBE/CE

